

3. Deliberação CEE 155/2017

Trata da avaliação na Educação Básica e prevê a possibilidade de aceleração para casos de defasagem idade-série. Apesar de não se referir diretamente às altas habilidades, abre precedente para práticas mais flexíveis com esse público.

4. Indicação CEE 180/2019

Aborda a flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular, reiterando o direito à aceleração e apontando a necessidade de legislação específica para estudantes com AH/SD.

5. Decreto 67.635/2023 (Educação Especial)

Atualiza as diretrizes da Educação Especial no Estado de São Paulo e reconhece expressamente os estudantes com altas habilidades/superdotação como público da modalidade, reforçando seu direito ao atendimento educacional especializado e à inclusão plena.

Anexo II – Dados estatísticos sobre Matrículas de Estudantes com Altas Habilidades/ superdotação

Segundo informações do Parecer CNE/CP 51/2023, estudos com base em dados estatísticos, revelam que, entre a população de estudantes, entre 1% a 3%^[5] apresentam AH/SD intelectual ou acadêmica, podendo se expandir até 13% (Renzulli, 2014), quando a esta porcentagem são agregadas outras categorias, como a de atletas de alta performance, artistas, líderes, os dotados de muita criatividade, entre outros.

Os dados mais recentes disponíveis sobre a matrícula de estudantes com AH/SD na Educação Básica brasileira, com destaque para o Estado de São Paulo, são apresentados em seguida, revelando a baixa visibilidade estatística desse público, o que reforça a urgência de políticas específicas para este segmento.

Distribuição nacional (Brasil, 2023)

Segundo o Censo Escolar da Educação Especial (INEP, 2023), na Educação Básica foram computadas 1.771.430 matrículas nesta modalidade. Deste total, 53,7% são de estudantes com deficiência intelectual (952.904), seguidos por 35,9% de estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Em seguida, estão os estudantes com deficiência física (163.790), baixa visão (86.867), deficiência auditiva (41.491), altas habilidades/ superdotação (38.019), surdez (20.008), cegueira (7.321) e surdocegueira (693). Além desses estudantes, 88.885 possuem duas ou mais deficiências combinadas.

Ainda segundo o Parecer CNE/CP 51/2023, entre os estudantes com AH/SD, há os que apresentam, concomitantemente, algum tipo de deficiência, ou seja, *“impedimento de longo prazo de natureza sensorial, física ou múltipla, os surdos e os que apresentam transtorno do espectro autista e quadros psicológicos ou psiquiátricos mais graves, assim como os que apresentam talentos específicos e deficiência intelectual. Nestes casos, trata-se de um público da Educação Especial já amparado pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), com políticas próprias que não incluem os alunos com altas habilidades ou superdotação apenas por estes não se constituírem parte do Código Internacional de Doenças”*.^[7]

Evolução histórica – Estado de São Paulo (2008 a 2023)

No Estado de São Paulo, o número de estudantes com altas habilidades/ superdotação em classes comuns passou de **445 em 2008** para **634 em 2023**, o que representa um crescimento de **42,5%** em 15 anos. Apesar disso, os números ainda são subdimensionados frente às estimativas internacionais, que sugerem que de 3% a 10% dos estudantes podem apresentar esse perfil.

Já na rede estadual, em 2024, segundo informações da Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula (CITEM), havia aproximadamente 100.000 (cem mil) estudantes laudados em deficiências previstas na legislação. Desses, 82.000 estavam matriculados na Rede estadual, enquanto 18.000 (dezoito mil) frequentavam escolas especializadas, por efeito de medida judicial. Já os estudantes com altas habilidades/ superdotação – 535 – contabilizaram apenas 0,65% de todas as matrículas da Educação Especial na rede estadual.

Sub-representação e invisibilidade estatística

Estudos apontam que a baixa notificação de estudantes com AH/SD nas estatísticas oficiais decorre de múltiplos fatores interligados. Entre eles, destaca-se o desconhecimento, por parte das escolas, dos critérios técnicos de identificação desses alunos; a inexistência de mecanismos sistemáticos e continuados de registro e acompanhamento; e a ausência de políticas públicas específicas voltadas ao mapeamento ativo dessa população no contexto escolar.

Importância dos dados para formulação de políticas públicas

Diante desse cenário, torna-se fundamental ampliar e qualificar a coleta e análise dos dados educacionais, de modo a subsidiar políticas públicas eficazes. Informações consistentes sobre o perfil e a distribuição desses estudantes são essenciais para orientar investimentos em formação docente, estruturação de serviços especializados, alocação de recursos e planejamento de estratégias pedagógicas que respeitem a diversidade e promovam o pleno desenvolvimento das AH/SD.

Anexo III. Concepções Teóricas e Modelos para identificação de estudantes com altas habilidades/superdotação

Este anexo reúne as principais referências teóricas e modelos explicativos que fundamentam a compreensão contemporânea sobre as altas habilidades/ superdotação, oferecendo subsídios conceituais e metodológicos para a identificação e o atendimento educacional desses estudantes. Entre os modelos centrais, destaca-se a Teoria dos Três Anéis, de Joseph Renzulli, amplamente adotada no campo da superdotação. Essa teoria propõe que o comportamento superdotado resulta da interação entre habilidade acima da média, criatividade e envolvimento com a tarefa, sendo a base de muitas políticas de identificação e práticas pedagógicas no Brasil.

Também são referência as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que reconhecem os estudantes com altas habilidades como público da educação especial, com direito ao atendimento educacional especializado suplementar.

Complementam esse arcabouço as publicações do Ministério da Educação, entre elas a obra "Altas Habilidades/Superdotação: Encorajando Potenciais", que apresenta fundamentos teóricos, estratégias pedagógicas e orientações para o trabalho conjunto entre escola e família, e a coletânea "A Construção de Práticas Educacionais..." (volumes 1 a 4), que reúne propostas metodológicas e experiências práticas voltadas ao desenvolvimento dos estudantes superdotados.

Por sua vez, o Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação 51/2023, aprovado em 5/12/2023, embora ainda não homologado pelo Ministério de Educação, oferece importantes referências teóricas sobre ações, metodologias, políticas e técnicas que pretendem ser indutoras do fortalecimento do atendimento educacional de estudantes com altas habilidades/ superdotação. Em seu Anexo II, o Parecer trata do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico e da Formação de Professores. Já em seu Anexo II, são tratados os Núcleos ou Centros de atividades, além de Glossário e Referências Bibliográficas.

Essas contribuições formam o alicerce conceitual da presente Indicação e orientam a formulação de políticas e práticas pedagógicas alinhadas às necessidades específicas desse público.

Anexo IV. Estudo do Senado Federal sobre o Atendimento escolar de Alunos com Altas Habilidades ou Superdotação

Este anexo apresenta uma síntese do documento “O Atendimento Escolar de Alunos com Altas Habilidades ou Superdotação: Desafios e propostas legislativas” (CASTRO & BRITTO, 2023), produzido pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Trata-se de uma análise técnica que contribui para o aprofundamento do debate sobre políticas públicas voltadas ao atendimento de estudantes com altas habilidades/superdotação.

1. Conceitos e abordagens internacionais: O estudo destaca que a concepção de superdotação vem se expandindo para além do alto quociente intelectual, passando a reconhecer múltiplas expressões de talento (linguístico, artístico, psicomotor, entre outros), além do papel da criatividade e do contexto sociocultural. Diferentes países adotam critérios variados de identificação e atendimento, com estimativas que variam de 1% a 10% da população escolar.

2. Avanços e lacunas na legislação brasileira: A legislação nacional, influenciada pela Declaração de Salamanca e pela LDB, garante atendimento especializado, preferencialmente na escola regular, e prevê currículo adaptado, aceleração, formação docente e programas suplementares. Entretanto, a criação do cadastro nacional de estudantes com altas habilidades, prevista na LDB desde 2015, ainda não foi implementada, o que limita o planejamento de políticas públicas.

3. Financiamento e desafios de implementação: O estudo analisa o financiamento por meio do FUNDEB, incluindo o mecanismo da dupla matrícula e os riscos de subutilização dos recursos. Ressalta ainda a importância de ampliar a capacidade técnica e o envolvimento das famílias para garantir o acesso ao atendimento especializado.

4. Propostas legislativas em tramitação: O PL 3.035/2020 (e projetos apensados) pretende incluir definição legal mais precisa de altas habilidades na LDB. O relatório destaca que aspectos mais técnicos e operacionais deveriam ser regulamentados por órgãos como o CNE ou o MEC, e não diretamente por lei federal.

5. Conclusão: O estudo reitera que o grande desafio atual é avançar na identificação, visibilidade e reconhecimento desse público, e que o aumento da pressão social pode favorecer avanços semelhantes aos já obtidos em outras áreas da educação especial. O texto também alerta para o risco da invisibilidade e da baixa execução orçamentária em redes públicas que já recebem recursos específicos para educação especial.

A análise apresentada neste anexo reforça a pertinência das recomendações normativas desta Indicação, ao apontar a necessidade de articulação entre diretrizes nacionais e políticas estaduais, com foco na efetivação dos direitos educacionais de estudantes com AH/SD.

015.00151398/2025-30 _ G.F. responsável pela aluna M.E.B.F - Colégio D.A.

Parecer CEE 217/2025 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a Claudia Maria Costin

Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e das Deliberações CEE 155/2017 e 161/2018, indefere-se o pedido de reconsideração contra Resultado Final de Avaliação, de G.F. responsável pela aluna M.E.B.F, mantendo-se o resultado final de reprovação da estudante na 2ª série do Ensino Médio, expedido pela unidade escolar e confirmado pela respectiva Unidade Regional de Ensino.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Unidade Regional de Ensino Centro Oeste, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e a Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

A Cons^a Rose Neubauer declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

A Cons^a Valdenice Minatel Melo de Cerqueira declarou-se impedida de votar.

Obs. 1: Os Pareceres aprovados encontram-se em fase de revisão técnica e estarão disponíveis para consulta, na íntegra, em até dois dias úteis, na página oficial do CEE(*), observando-se que os Pareceres sujeitos à Portaria estarão disponíveis em até dois dias úteis, a partir da data publicação da mesma em Diário Oficial do Estado.

Obs. 2: As decisões do CEE poderão ser objeto de pedido de reconsideração, conforme disposto na Deliberação CEE 02/1998 e no art. 43 da Lei Estadual 10.177/1998, a ser formulado pela parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, com a indicação do número do Parecer objeto de reconsideração. O documento deve ser encaminhado por mensagem eletrônica para protocolo.ceesp@educacao.sp.gov.br, em formato PDF-A, com tamanho máximo de 10 MB.

(* www.ceesp.sp.gov.br (Atos do Conselho).

PORTARIA CEE-GP 278/2025

Portaria CEE-GP 278, de 27/08/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 27/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Especialistas Bruno de Carvalho Albertini e Carlos Eduardo Beluzo para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, da FATEC Mococa,

do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2019/00102.

Parágrafo único. Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 216/2023, 171/2019 e 145/2016, bem como nas Resoluções CNE/CP 01/2021 e CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 514/2024 (CNCST).

Art. 2º Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CEE-GP 279/2025

Portaria CEE-GP 279, de 27/08/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 27/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Especialistas Silmara Cristiane Gomes e Valdemir Samonetto para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial, da FATEC Sertãozinho, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2021/00059.

Parágrafo único. Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 216/2023, 171/2019 e 145/2016, bem como nas Resoluções CNE/CP 01/2021 e CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 514/2024 (CNCST).

Art. 2º Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CEE-GP 280/2025

Portaria CEE-GP 280, de 27/08/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 27/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as Especialistas Andréia Silva Abbiati e Rosemary Trabold Nicácio para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2022/00150.

Parágrafo único. Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, as Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 145/2016, 154/2017, 171/2019 e 216/2023, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007, 03/2007 e 01/2006.

Art. 2º Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º As referidas Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**ALFABETIZA JUNTOS SP 1º E 2º ANO**

Escola de Formação Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza”

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA DA SUBSECRETARIA

Autorizando, nos termos da Resolução SE 62 e 63, de 11/12/2017, o seguinte Curso de Atualização, proposto e executado por Órgãos da Estrutura Básica da Secretaria e Instituição Parceira: Órgão Proponente - Órgão Executor - Nº Processo - Nome do Curso - Público-alvo - Carga Horária - Local de Realização - Período de Realização.

Proposto e Executado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação “Paulo Renato Costa Souza” (EFAPE) 015.00670059/2025-58 - “Alfabetiza Juntos SP - 1º e 2º ano - 1ª Edição/2025”

SEDUC: Coordenador de Equipe Curricular, Coordenador de Gestão Pedagógica, Coordenador de Gestão Pedagógica Geral, Coordenador de Gestão Pedagógica Por Área de Conhecimento, Coordenador de Organização Escolar, Diretor de Escola/Diretor Escolar/ Dirigente Regional de Ensino, Professor da Sala de Recurso, Professor de Educação Básica I – PEB, Professor Especialista em Currículo e Supervisor de Ensino/Educacional.

SME: Apoio Técnico Pedagógico, Diretor, Intérprete de libras, Professor coordenador pedagógico, Professor Ed. Básica I, Professor Ed. Básica II, Supervisor de Ensino, Vice- diretor e Secretário Municipal. – 60 horas – Ambiente Virtual de Aprendizagem da EFAPE (AVA- EFAPE), De: 29/08/2025 Até: 18/12/2025

ALFABETIZA JUNTOS SP 3º E 5º ANO

Escola de Formação Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza”

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO